MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200

DESTINATÁRIO

Carta
9912299314/2012-DR/MG
PRT/3ª Região
Correios

Ao(À) Senhor(a) Representante Legal do
SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Tamóios nº 666, CONJUNTO 1103, 1105 E 1106 - Bairro Centro - 30120-050 - Belo Horizonte / MG

NOTIFICAÇÃO/PRT 3/Belo Horizonte / Nº 144284.2017
Ref. Notícia De Fato Nº 000501.2017.03.001/8

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.

Senhor(a),

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do CSMPT (pub. DOU de 01/02/2008), fica V.Sa. INTIMADO(A) do indeferimento do requerimento de instauração de Inquérito Civil.

Informamos que, nos termos do § 1° do citado art. 5° do citado diploma, caberá recurso administrativo desta decisão, a ser protocolado no prazo de 10 dias, contados do recebimento desta intimação.

Cópia da promoção de arquivamento (Doc n.º 142855.2017) segue em anexo.

Comunicamos que as informações e documentos endereçados a esse Órgão deverão ser apresentados obrigatoriamente por meio do novo serviço de peticionamento eletrônico do MPT *, acessível pelo endereço http://www.prt3.mpt.mp.br. No link "orientações para envio de documentos" estão as configurações que deverão ser observadas. Em caso de dúvidas, acesse o link "perguntas frequentes". Em cada operação de peticionamento podem ser anexados até 50 arquivos. Caso seja necessário anexar número maior de documentos, novo peticionamento deverá ser gerado.

Cartões de ponto eletrônicos deverão ser apresentados em mídia física para preservação do formato TXT.

* Ao acessar o serviço de peticionamento eletrônico é possível peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados e, ressalvados os casos de procedimentos de acompanhamento judicial ou que tramitam sob sigilo, os autos poderão ser consultados eletronicamente pelo site desta PRT ou ainda em secretaria, nesta Procuradoria, quando disponíveis.

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Oliveira Pereira em 27/06/2017, às 17h23min33s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3273715&cs=XPJACTTGDTBM66QX

Solicitamos que nossa referência seja indicada em caso de recurso: Notícia De Fato Nº 000501.2017.03.001/8.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
Procurador do Trabalho

amds

NF 501.2017.03.001/8-14

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato apresentada por denunciante sob sigilo, alegando que o SINESCONTÁBIL, sindicato patronal que representa os empregadores de contadores e técnicos em contabilidade, está com a diretoria irregular perante o MTE, o que impede o registro de negociações coletivas.

Diante disso, solicita intervenção do MPT no intuito de obrigar o sindicato a regularizar a situação.

Junta documentação demonstrativa da não validade do registro de convenção firmada no ano de 2015.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conteúdo da denúncia é possível vislumbrar que não se trata de hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, instituição vocacionada à defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Com efeito, o preceito constitucional estatuído no art. 8º, "caput" e inciso I, elenca que não deve ser admitida ingerência do Poder Público na organização sindical ou no funcionamento da entidade de classe.

A autonomia sindical, sob ponto de vista organizacional, coincide com a liberdade que têm os interlocutores de definir, nos contornos da lei, a fórmula mediante a qual se desenvolverá a

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Oliveira Pereira em 23/06/2017, às 17h29min16s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3266007&ca=3UGLVDYDSZ1EJGCT

sua estrutura. Em outras palavras, é a aptidão de organizar-se dentro dos limites permitidos pela norma estatal, de agir sem ser impedido ou de não agir sem ser obrigado a isto por outros sujeitos.

A questão trazia à baila na denúncia, ainda que supostamente demande correção, permanece na esfera de assuntos interna corporis do ente sindical, que possui os meios para corrigi-la, sendo livre para fazê-lo.

A intervenção do MPT em casos que envolvam a estrutura interna da organização sindical, é medida extremamente excepcional, somente justificável em casos de afronta a direitos indisponíveis dos trabalhadores, como nas hipóteses de formalização de acordos lesivos, ou no caso de cerceamento da democracia no processo de eleição da entidade, administração lesiva e fraudulenta, dentro outros.

A propósito, sequer há notícias de eventual fraude nas eleições, o que indica, ao menos em tese, que a direção atual foi eleita de forma legítima e democrática.

Tal entendimento, aliás, vêm sendo mantido pela E. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, conforme se constata das seguintes ementas:

PROCESSO PGT/CCR/PP/N. 5598/2010 RECURSO. SINDICATO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. A LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL É GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CABENDO QUALQUER INTERVENÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO EM ASSUNTOS INTERNOS DO SINDICATO. OS DENUNCIANTES, ORA RECORRENTES, DISPÕEM DOS MEIOS DISPOSTOS NO ESTATUTO DA ENTIDADE, ASSIM COMO DOS MEIOS JUDICIAIS PRÓPRIOS, PARA GARANTIR A REGULAR CONDUÇÃO DA ENTIDADE, ASSIM COMO, SE FOR O CASO, O AFASTAMENTO DO PRESIDENTE E DEMAIS COMPONENTES DE SUA ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO NENHUM ATO OU SITUAÇÃO QUE

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Oliveira Pereira em 23/06/2017, às 17h28min16s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&CODIGO : id=32660074:na=3UGLWDYDS212:cer

DEMANDE A ATUAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PROCESSO Nº 6812/2008 DIRETORIA SINDICAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA E/OU FINANCEIRA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DAS ENTIDADES SINDICAIS. HIPÓTESE QUE AFASTA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

III – CONCLUSÃO

Em face de tais considerações, INDEFIRO liminarmente o pedido de instauração de procedimento administrativo, nos termo s do art. 5º, alínea "a" da Resolução 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, pela ausência de interesses tuteláveis pelo MPT. Autos à Secretaria para as seguintes providências:

1. Dê-se ciência aos interessados (Enunciado 12 da CCR), com cópia do presente relatório de indeferimento, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso administrativo, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, adotando-se as providências de praxe.

2. Havendo recurso, voltem conclusos para manifestação. Não havendo recurso no prazo de 10 dias, ao arquivo com baixa definitiva no MPT digital.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

PROCURADOR DO TRABHALHO

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Oliveira Pereira em 23/06/2017, às 17h29min16s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/services/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3266007&ca=3UGLVDYDS212JGCT